DESAPROPRIAÇÃO — PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Não cabe correção monetária, no caso de perda do fundo de comércio, pelo locatário, tendo sido desapropriado o imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrida: Varca, Ueno & Cia. Ltda. Recurso Extraordinário nº 79 560 — SP — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 10 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — O ilustre magistrado José Cardoso Filho, Presidente do eg. Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, define, com precisão, a controvérsia, no despacho pelo qual, em 11 de maio do corrente ano, admitiu o extraordinário. Estes os termos dessa decisão:

"Admito o processamento do presente extraordinário, embasado na alínea *d* do permissivo constitucional.

Trata-se de recurso interposto nos autos de uma ordinária de indenização, proposta contra expropriante por locatária desalojada do imóvel expropriado.

Recorrente é a Municipalidade de São Paulo, que desapropriou dito imóvel. Queixa-se apenas da aplicação de correção monetária na sentença de procedência da ação e no acórdão que a confirmou. Tal é uma verba que dependeria de expressa disposição de lei, o que não existiria na espécie. Além disso, a correção não poderia ser concedida se não foi pedida.

Concedendo-a, o acórdão recorrido estaria em divergência com decisões anteriores (*R.T.J.*, 53/378, 56/850, 63/442; *D.J.U.* de 18.9.70, página 4 244 e *D.J.U.* de 24.3.72, página 1 533) (*R.T.*, 400/230 e *xerox* de fls. 138) (*R.T.*, 443/147). Houve referência a acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao do RE 74 612 sem a indicação da página de sua publicação no *D.J.U.*

Não houve impugnação e o recurso fica admitido quanto à alegação de falta de lei que autorizasse a correção monetária aplicada no caso.

Essa matéria foi devidamente articulada nas razões da apelação interposta em fls. 118: "sem lei, não é possível atender ao pedido de correção monetária" (cf. fls. 121). E o acórdão recorrido, tocante ao assunto, foi taxativo em contrário:

"A correção monetária é devida" (fls. 132).

Assim, ficou comprovado o dissídio jurisprudencial, pois aquela afirmação das razões da precitada apelação é a mesma dos acórdãos padrões.

Não influi, porém, na admissão do recurso a tese da necessidade de pedido inicial para legitimar a concessão da correção monetária (*R.T.*, 443/147). Incabível o recurso com base na alegação dessa tese, pois a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido, nem trazida de antemão, à Câmara" (*Súmula* 282) (folhas 143-144).

A douta Procuradoria-Geral da República assim aprecia a espécie, em parecer do Procurador José Fernandes Dantas, aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina:

"O recurso (fls. 133) se prende à questão da correção monetária mandada aplicar à indenização da perda do fundo de comércio do locatário do imóvel desapropriado.

Estamos em que, pelos precedentes que invoca, inclusive o acórdão no RE 74 612 (*D.J.* de 17.11.72), o recurso merece conhecimento para o reclamado provimento. Na verdade, a indenização do fundo de comércio, perseguida pelo locatário, é autônoma em relação à indenização do bem desapropriado, e a ela não tem como aderir a correção monetária por simples analogia. A correção foi instituída como atualização do "justo preço" devido ao proprietário, e assim não parece extensível às perdas e danos causados a terceiros, reclamáveis por ação própria do titular de tal direito pessoal (o locatário), sem vinculação com o direito real inerente à desapropriação. Não há, pois, disposição legal que recomende a correção de dívidas por perdas e danos, o que impede sua incidência no caso, segundo a jurisprudência desse Excelso Pretório a propósito.

Parecer pelo provimento do recurso" (fls. 152-153).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — De acordo com o parecer da nobre Procuradoria-Geral da República, que se harmoniza com a opinião desta Corte, segundo a qual é incabível correção monetária, na hipótese do presente recurso, sem lei que o autorize, conheço do extraordinário, pela alínea *d*, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 79 560 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Arabela Maria Sampaio de Castro). Recda., Varca, Ueno & Cia Ltda. (Adv., Oduvaldo Agria).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 10 de dezembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.